



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.918 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Januária para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Januária para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período a agenda transversal, as diretrizes, os programas de governo com seus respectivos objetivos e indicadores, e as ações governamentais com suas metas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Diretrizes: Definem os macros objetivos da Administração, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Programa de Apoio

Administrativo: é aquele que reúne ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

V - Operações Especiais: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou aos programas de Apoio Administrativo;

VI - Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VII - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VIII - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

IX - Agenda Transversal: conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva.

Art. 3º São Agendas Transversais do PPA 2026-2029:

I - Crianças e Adolescentes;

II - Meio Ambiente.

Parágrafo único. Até 120 dias após a data da publicação desta Lei, o Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial, as agendas transversais completas com as entregas planejadas.

Art. 4º Integram a presente Lei do Plano Plurianual, anexos contendo

as previsões de arrecadação, diretrizes, despesa por função e subfunção, programas, objetivos, metas e ações governamentais para o quadriênio 2026/2029.

Art. 5º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral.

§ 1º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I - adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público-alvo;

II - inclusão, exclusão, ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nos anexos desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o cumprimento ou quantitativo de metas, desde que já tenha cumprido todos os programas previstos para o exercício de execução, e desde que as disponibilidades orçamentárias e financeiras sejam suficientes.

Art. 8º As prioridades de execução



das metas para cada exercício serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 165. § 2º da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal relativa ao exercício financeiro de 2026 são as previstas no anexo IX desta Lei.

Art. 9º Quando da elaboração das propostas orçamentárias dos exercícios de 2027 a 2029, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei de Revisão Geral do Plano Plurianual, para compatibilizá-lo com a proposta orçamentária elaborada e com os anseios da população municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 11 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL
CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.919 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel urbano, denominado “Minas Hotel”, situado nesta cidade de Januária/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por

meio de compra, o imóvel localizado na Praça Patrocínio da Mota, nº 07, Bairro Centro, nesta cidade de Januária/MG, onde funcionava o antigo “Minas Hotel”, com área total de 256,00 m² (duzentos e cinquenta e seis metros quadrados), conforme descrito e caracterizado no croqui e memorial descritivo anexos, registrado sob a matrícula nº 20.350 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º O imóvel será adquirido pelo valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

Art. 3º Havendo quaisquer débitos anteriores incidentes sobre o imóvel, tais como tributos, taxas, contribuições, ou outros encargos de qualquer natureza, estes permanecerão de responsabilidade do proprietário, que deverá proceder à respectiva quitação antes da transferência do bem ao Município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo o Executivo abrir crédito suplementar, se necessário, dentro do limite disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O imóvel será destinado ao Patrimônio Cultural Histórico de Januária/MG, conforme necessidade do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 11 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL
CARNEIRO Secretário Municipal

de Administração

LEI Nº 2.920 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Januária a aderir ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN/MF nº 2.212, de 29 de setembro de 2025, e da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao parcelamento excepcional de débitos de contribuições previdenciárias, inscritas ou não em dívida ativa da União, de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto na Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025.

Art. 2º Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Lei os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025, de responsabilidade do Município de Januária, incluídas suas autarquias, fundações públicas e consórcios públicos intermunicipais, ainda que:

- I** - estejam inscritos em dívida ativa da União;

- II** - sejam objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos;

- III** - estejam em contencioso administrativo ou judicial, hipótese em que o Município deverá desistir



formalmente da ação ou recurso e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a firmar o termo de adesão e os instrumentos necessários à consolidação e efetivação do parcelamento, inclusive:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos, conforme o art. 389 do CPC;
II - autorização expressa de retenção das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme o art. 3º da IN RFB nº 2.283/2025 e o art. 11 da Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025;
III - assunção de débitos das autarquias, fundações públicas e consórcios a elas vinculados;
IV - apresentação das informações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, para cálculo das parcelas conforme o art. 13 da IN RFB nº 2.283/2025.

Art. 4º O parcelamento poderá compreender até trezentas (300) parcelas mensais e sucessivas, calculadas conforme o menor valor entre:

I - o saldo da dívida consolidada dividido pelo número de parcelas; e
II - o equivalente a 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Os valores parcelados serão consolidados considerando o somatório do principal, multas e juros, com aplicação das seguintes reduções:

I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas;
II - 80% (oitenta por cento) sobre o

valor dos juros de mora.

Parágrafo único. O valor das parcelas será atualizado pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros reais anuais conforme a modalidade escolhida:
I - 0% (zero por cento) ao ano, para quitação de 20% da dívida até março de 2027;
II - 1% (um por cento) ao ano, para quitação de 10% até março de 2027;
III - 2% (dois por cento) ao ano, para quitação de 5% até março de 2027;
IV - 4% (quatro por cento) ao ano, para as demais modalidades.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quitação antecipada de parte da dívida, por meio de:

I - transferência de recursos financeiros à União, a título de amortização extraordinária;
II - cessão de créditos líquidos e certos do Município reconhecidos pela União;
III - transferência de bens móveis, imóveis ou participações societárias, mediante lei específica;
IV - cessão de recebíveis de royalties, participações especiais ou compensações financeiras, conforme previsão legal e ato do Poder Executivo Federal.

Art. 7º As parcelas vincendas poderão ser retidas diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas à União, dispensando recolhimento manual, conforme autorização expressa do Município no ato da adesão.

Parágrafo único. Caso não haja saldo suficiente para retenção, o Município efetuará o recolhimento do valor devido mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com os

acréscimos legais cabíveis.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de parcelamentos anteriores ou renegociações de débitos que venham a ser incluídos na adesão de que trata esta Lei, observado que tal desistência é irrevogável e irretratável, abrangendo todos os débitos consolidados.

Art. 9º O parcelamento será rescindido na hipótese de:

I - inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
II - não apresentação dos documentos exigidos pela Receita Federal ou PGFN nos prazos legais;
III - descumprimento de obrigações acessórias vinculadas ao parcelamento.

Art. 10 Encerrado o parcelamento principal, eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou em até sessenta (60) parcelas mensais, mantidos os benefícios e reduções originalmente concedidos, conforme o art. 26 da IN RFB nº 2.283/2025.

Art. 11 As obrigações decorrentes do parcelamento deverão ser contabilizadas e demonstradas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e nos balanços do Município, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 11 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal



de Administração

LEI Nº 2.921 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Januária com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Januária, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e

de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data

de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordados.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que



trata esta Lei será até o último dia útil subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, até o último dia útil dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Januária deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM

prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 11 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração



LEI Nº 2.922 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Atos Administrativos**

LEI Nº 2.922 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a autorização da concessão de abono salarial aos profissionais da Educação cuja remuneração seja derivada de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, no uso das atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 67, inciso I da Lei Orgânica Municipal, considerando as orientações normativas que integram as Consultas nº 1.098.573 e 1.102.367, acordadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Abono Salarial, em caráter excepcional, utilizando o recurso excedente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no município de Januária, referente ao exercício de 2025, aos profissionais da educação, definidos nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em cumprimento ao disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§1º Os servidores a serem contemplados com esse benefício serão todos aqueles cuja remuneração seja derivada da proporção dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, que estejam em efetivo exercício e possuam regular vínculo contratual no município, seja este temporário ou estatutário.

§2º Para fins de concessão do abono de que trata o art. 1º, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - O efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do art. 26 da Lei 14.113 (Brasil, 2020).

II - Regular vinculação contratual (estatutária ou temporária), não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

III - Desenvolvimento das atividades laborais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

IV - Recebimento dos vencimentos pelo fundeb, na proporção dos 70% (setenta por cento), nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113 (Brasil, 2020).

V - Contrato Administrativo vigente dentro da competência do mês de dezembro de 2025.

§3º O valor do recurso excedente, de que trata o caput do presente artigo, será computado para fins de atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB, nos termos do inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, que será apurado pelo Executivo Municipal e posteriormente dividido, de forma igualitária, entre os profissionais da educação em efetivo exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Atos Administrativos**

Art. 2º O abono previsto nesta Lei será concedido de forma igualitária, independentemente do número de meses efetivamente trabalhados, assegurando-se a todos os beneficiários o mesmo valor.

Art. 3º valor pago referente ao Abono Salarial, não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, para quaisquer efeitos e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre a referida importância os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. Sobre o referido valor não incidirá encargo previdenciário, conforme art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991; art. 214, § 9º, alínea “j” do Decreto Federal nº 3.048/99, e Súmula nº 241 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias específicas do FUNDEB (fonte 118), ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa já prevista no orçamento do município e não configura compromisso futuro.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,

Em 11 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO

Secretário Municipal de Administração



DECRETOS

DECRETO Nº 5.597 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Nomeia temporariamente Conselheira Tutelar Titular no Município de Januária/MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA, no uso de suas atribuições legais, respaldado no Art. 67, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município - LOM;

CONSIDERANDO o art. 30 da Lei nº 2.636 de 17 de abril de 2020, que Dispõe sobre a estrutura, logística e funcionamento do Conselho Tutelar do município de Januária e da outras providencias e alteração, Lei nº 2.788 de 11 abril de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.162 de 12 de janeiro de 2024, que nomeou e empossou os conselheiros tutelares.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, em caráter temporário, a Sra. **LETÍCIA MAGALHÃES BEZERRA SOUSA**, conselheira suplente, para exercer o cargo de Conselheira Tutelar Titular no período de 09 de dezembro de 2025 a 18 de dezembro de 2025, em substituição a conselheira Eliane Novais Santos Cardoso, que se afastará em razão de férias regulamentares.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, considerando seus efeitos a partir do período especificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

JANUÁRIA, em 08 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 5.598 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a restrição permanente de circulação de veículos e a vedação à instalação de caçambas de entulho na Rua Cônego Livínio e entorno, em razão da destinação cultural, turística e de eventos oficiais do local, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, no uso de suas atribuições legais, respaldado no Art. 67, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município - LOM;

CONSIDERANDO a competência do Município para ordenar o uso das vias públicas e disciplinar o trânsito local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 24 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, operar, regulamentar e fiscalizar o trânsito de veículos nas vias urbanas;

CONSIDERANDO que a Rua Cônego Livínio e seu entorno constituem espaço urbano de relevante interesse cultural, turístico e institucional, sendo utilizadas de forma permanente para eventos

públicos e instalação de estruturas decorativas e funcionais;

CONSIDERANDO as estruturas instaladas no local, exigindo a limitação permanente de circulação de veículos com altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sob pena de risco à segurança de pedestres, ao patrimônio público e à própria fluidez do tráfego.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, a restrição de circulação de veículos cuja altura total exceda 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) na Rua Cônego Livínio, no trecho compreendido entre Banco do Brasil e a Praça Getúlio Vargas, estendendo-se até a via denominada Beira do Cais, no Município de Januária/MG.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se altura total a medida vertical máxima do veículo, incluídas eventuais cargas, equipamentos ou acessórios acoplados.

Art. 2º Fica igualmente permanentemente proibida a instalação de caçambas destinadas ao armazenamento de entulhos, resíduos ou restos de materiais de construção em toda a extensão da via abrangida pela restrição de que trata o art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de obras emergenciais devidamente comprovadas, a instalação temporária de caçambas poderá ser autorizada, mediante ato expresso e motivado da Secretaria Municipal competente, observadas as normas do Código



de Posturas Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Posturas Municipal, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento deste Decreto, adotando as medidas necessárias para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Excetuam-se da restrição prevista neste Decreto:

I - os veículos de emergência, quando em atendimento oficial;

II - os veículos empregados na prestação de serviços públicos essenciais, quando comprovada a necessidade técnica de acesso ao local;

III - os veículos previamente autorizados pela autoridade de trânsito municipal, em situação excepcional e devidamente justificada.

Art. 4º O descumprimento da restrição de circulação prevista neste Decreto sujeitará o infrator às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, conforme enquadramento legal aplicável, sem prejuízo de responsabilização por danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 09 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 5.599 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação de imóveis no município de Januária para fins de lançamento e revisão do IPTU, cálculo da base de cálculo do ITBI e demais finalidades previstas na legislação tributária municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 055, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Januária).

CONSIDERANDO que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado conforme critérios previstos no Código Tributário Municipal e em legislação superveniente;

CONSIDERANDO que, para o cálculo do ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado em decreto, bem como os valores apurados em pesquisas de mercado imobiliário, nos termos dos arts. 246 e seguintes da Lei Complementar nº 055;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, dar transparência e segurança jurídica aos procedimentos de avaliação de imóveis para fins de IPTU, ITBI,

dação em pagamento, desapropriação, compensação e outras situações previstas no Código Tributário;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de avaliação de imóveis no Município de Januária para as seguintes finalidades:

I – apuração do valor venal para fins de lançamento do IPTU;

II – apuração da base de cálculo do ITBI, nas transmissões *inter vivos*, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

III – avaliação de imóveis ofertados em dação em pagamento de créditos tributários;

IV – avaliação de imóveis para fins de desapropriação, compensação, remição de foro ou outros atos de interesse do Município;

V – revisão de lançamentos de IPTU e reavaliações de base de cálculo do ITBI, quando cabíveis;

VI – outras situações em que a legislação municipal exija a determinação do valor venal, valor de mercado, valor de referência ou valor de terra nua.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições constantes da Lei Complementar nº 055/2006.

Art. 3º As avaliações de imóveis realizadas com fundamento neste Decreto observarão, sempre que aplicável, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a série NBR 14.653 (Avaliação de Bens), sem prejuízo das normas internas constantes do Manual



Municipal de Avaliação de Imóveis.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DOS SETORES IMOBILIÁRIOS

Art. 4º O Cadastro Imobiliário Tributário é o banco de dados oficial para identificação, caracterização e registro dos imóveis urbanos e rurais tributáveis, devendo conter, no mínimo:

- I – inscrição imobiliária;
- II – identificação do contribuinte (proprietário, titular do domínio útil ou possuidor);
- III – localização (logradouro, número, complemento, bairro, distrito e coordenadas geográficas, quando houver);
- IV – área de terreno (At), área construída (Ac) e demais áreas acessórias ou comuns;
- V – uso predominante (residencial, comercial, institucional, industrial ou misto);
- VI – padrão construtivo, estado de conservação e tipologia da edificação;
- VII – enquadramento em setor imobiliário e região de valor venal;
- VIII – histórico de alterações cadastrais e de avaliações efetuadas.

Art. 5º Os setores imobiliários e regiões de valor venal, são as fixadas no Código Tributário de Januária, composto pela Planta Genérica de Valores (PGV) e Tabelas de Valores Unitários de Terrenos e Construções.

§ 1º A Planta Genérica de Valores e as Tabelas a que se refere o caput foram elaboradas com base em estudos técnicos, dados de mercado, geoprocessamento, bem como em levantamentos de campo.

§ 2º Eventuais ajustes de caráter técnico, que não impliquem majoração de tributos, poderão ser promovidos por ato do Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, respeitados os critérios definidos na Lei Complementar nº 055/2006.

CAPÍTULO III DA METODOLOGIA GERAL DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 6º A base de cálculo do IPTU é o valor venal total do imóvel (VVt), apurado nos termos dos arts. 54 e 54-A da Lei Complementar nº 055 e da Lei Complementar nº 149/2024, mediante a soma do valor venal territorial (VVt) e do valor venal predial (VVp), conforme fórmulas e fatores constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 055/2006.

§ 1º A metodologia de cálculo do valor venal do IPTU seguirá, obrigatoriamente, as fórmulas, fatores e parâmetros previstos na Lei Complementar nº 055/2006 e em suas alterações, especialmente os fatores de área, profundidade, situação, topografia, pedologia e depreciação, além dos valores unitários de terreno e construção.

§ 2º A implantação progressiva dos novos valores venais observará os percentuais e prazos definidos no § 5º do art. 54 da Lei Complementar nº 055/2006.

Art. 7º Para fins de ITBI, a base de cálculo será o valor de mercado do imóvel transmitido, correspondente ao preço que seria praticado em condições normais de negociação.

§ 1º O valor declarado pelas partes presume-se verdadeiro, salvo quando houver indícios concretos de divergência relevante entre o

valor declarado e o valor de mercado.

§ 2º Constatada divergência relevante, o Município poderá promover avaliação individual do imóvel, mediante processo administrativo próprio, garantindo-se contraditório e ampla defesa.

§ 3º Na avaliação individual poderão ser utilizados, como elementos referenciais, inclusive para triagem e identificação de inconsistências, valores extraídos da Planta Genérica de Valores (PGV), estudos de mercado, dados imobiliários, laudos e pesquisas comparativas, vedada sua utilização como base de cálculo automática do ITBI.

§ 4º Para avaliação de imóveis rurais, o Município utilizará como parâmetro referencial exclusivamente técnico a Tabela Municipal de Valores de Referência de Imóveis Rurais, constante do Anexo I deste Decreto. Essa tabela foi desenvolvida com base em pesquisas de mercado, análises de Valor da Terra Nua (VTN), características agronômicas, localização, aptidão agrícola, acessibilidade e demais fatores constantes de levantamentos oficiais. A utilização desses valores possui caráter auxiliar para triagem e parametrização, sendo vedada sua aplicação automática como base de cálculo do ITBI.

Art. 8º Nas demais situações em que se exigir avaliação de imóvel (dação em pagamento, desapropriação, compensações, alienações e aquisições pelo Município), o valor será apurado com base:



I – nos dados da PGV vigente;
II – em pesquisas de mercado específicas, utilizando dados de oferta e transação.

CAPÍTULO IV **DOS AVALIADORES HABILITADOS E DA EQUIPE RESPONSÁVEL**

Art. 9º A avaliação de imóveis para fins de IPTU, ITBI e demais finalidades será realizada por:

I – servidores públicos municipais com atribuições fiscais;
II – excepcionalmente, por servidor ocupante de cargo de confiança, designado em ato específico, desde que possua experiência comprovada em avaliações imobiliárias;
III – profissionais terceirizados, regularmente habilitados, quando contratados pelo Município para esse fim.

Parágrafo Único. O laudo ou relatório de avaliação deverá conter a identificação do avaliador, com assinatura e número da matrícula funcional.

CAPÍTULO V **DOS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU**

Art. 10 A avaliação em massa dos imóveis para fins de IPTU será realizada por meio da aplicação da metodologia estabelecida na Planta Genérica de Valores, com suporte em geoprocessamento, imagens aéreas e levantamentos de campo.

§ 1º A atualização de áreas construídas ou de uso do imóvel poderá ocorrer:

I – por atualização cadastral promovida pela Administração, inclusive com base em vistorias de

campo ou sobrevoos com captura de imagens;

II – por informações prestadas pelos contribuintes, mediante requerimento formal e apresentação de documentos (plantas, habite-se, memoriais descritivos, matrícula, fotos, etc.);
III – por integração de dados com outros órgãos públicos (cartórios, órgãos de fiscalização urbanística, empresas de serviços públicos, etc.).

§ 2º Identificada discrepância relevante entre a realidade física do imóvel e os dados constantes do cadastro, o setor tributário deverá promover a correção cadastral e, se necessário, a revisão do valor venal, com efeitos a partir do exercício seguinte, salvo hipóteses de fraude ou dolo do contribuinte.

Art. 11 O contribuinte poderá requerer a revisão do valor venal do seu imóvel para fins de IPTU quando verificar:

I – erro de área do terreno ou da construção;
II – enquadramento incorreto de uso, padrão construtivo, estado de conservação ou fator de homogeneização;
III – incorreção quanto ao setor imobiliário, logradouro, quadra, testada ou outra característica físico territorial;
IV – outras inconsistências objetivas relacionadas às variáveis utilizadas na apuração do valor venal.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser protocolado no prazo fixado na legislação específica ou, na falta desta, em até 30 (trinta) dias contados da notificação do

lançamento do IPTU.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído, sempre que possível, com documentos comprobatórios, tais como:

I – planta do imóvel e habite-se;
II – matrícula ou transcrição atualizada;
III – fotos do imóvel;
IV – contratos, laudos ou avaliações particulares, quando houver.

§ 3º O órgão tributário poderá realizar vistoria *in loco* para conferência das informações, lavrando relatório simplificado, que integrará o processo administrativo.

§ 4º Deferido o pedido de revisão, a Administração retificará o valor venal e o lançamento, aplicando-se:

I – ao exercício em curso, quando caracterizado erro de fato;
II – aos exercícios futuros, nas hipóteses de alteração de características físicas do imóvel ou de reclassificação de uso/padrão construtivo, ressalvadas as hipóteses de fraude.

CAPÍTULO VI **DOS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE ITBI**

Art. 12 Antes da lavratura da escritura ou registro do imóvel, o contribuinte, o tabelião de notas, de registro de imóveis ou o próprio interessado deverá solicitar a emissão da guia de ITBI, informando, no mínimo:

I – identificação completa do imóvel (inscrição imobiliária, matrícula, localização e área);
II – natureza da operação (compra e venda, dação em pagamento, arrematação, adjudicação, partilha,



etc.);

III – valor declarado da operação;

IV – dados das partes envolvidas (transmitente e adquirente).

§ 1º Recebido o pedido, o órgão tributário apurará o valor venal para fins de ITBI, utilizando:

I – o valor venal da PGV, atualizado, quando cabível;

II – as informações cadastrais do imóvel;

III – dados de mercado locais, especialmente quando houver indício de defasagem da PGV.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser registrada escritura sem que a Prefeitura expeça a Certidão ou Guia de Liberação do imóvel para fins de transmissão ou cessão, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 13 Quando houver indícios de que o valor declarado ou o valor da PGV não refletem o valor de mercado, o órgão tributário poderá:

I – solicitar documentos complementares às partes (contrato, avaliações, anúncios, pareceres, etc.);

II – realizar vistoria no imóvel;

III – solicitar laudo de avaliação elaborado pela Comissão Municipal De Avaliação De Imóveis.

§ 1º O Laudo de Avaliação elaborado pela comissão descrita no Inciso III indicará:

I – identificação do imóvel avaliado;

II – finalidade da avaliação (cálculo de ITBI);

III – método adotado (comparativo direto de dados de mercado, renda, ou outro admitido pela NBR 14.653);

IV – dados de mercado utilizados

(fontes, datas, tratamento dos dados);

V – estimativa de valor venal e faixa de variação admissível;

VI – conclusões e assinatura do avaliador habilitado.

§ 2º Concluída a avaliação, será fixado o valor venal para fins de ITBI, observado o disposto no art. 7º deste Decreto e na legislação municipal.

Art. 14 Discordando da base de cálculo apurada pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação, por meio de pedido protocolado no departamento competente, de forma motivada, fundamentada e comprovado por meio de documentos, sob pena de não conhecimento, recebimento e processamento junto à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá uma revisão fiscal da estimativa fiscal anteriormente realizada.

§ 1º A impugnação será analisada pelo órgão tributário, que poderá solicitar complementação de informações, determinar nova vistoria ou encaminhar o processo à Comissão de Avaliação de Imóveis.

§ 2º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção da base de cálculo apurada ou eventual revisão fiscal.

§ 3º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista conforme Regulamento da Secretaria responsável pelo Órgão Tributário, que poderá, inclusive,

viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

§ 4º Transcorrido o prazo disposto no *caput* e não havendo impugnação ou se recolhido, o valor obtido será automaticamente fixado como definitivo.

§ 5º Mantido ou alterado o valor venal, o contribuinte será notificado da decisão, da qual caberão os recursos previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 15 Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, de caráter consultivo e temporário, a ser constituída por decreto anual, nos termos do art. 247 da Lei Complementar nº 055/2006.

§ 1º A Comissão será composta por:

I – representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;

II – representante da Secretaria de Obras ou equivalente;

III – servidores ou profissionais com conhecimento comprovado em avaliação de imóveis e mercado imobiliário;

IV – facultativamente, representantes indicados por entidades de classe (CREA, CAU, corretores de imóveis etc.), sem direito a voto, na qualidade de convidados.

§ 2º Compete à Comissão:

I – analisar e opinar sobre propostas de revisão da PGV e das tabelas de valores unitários;

II – apreciar casos complexos de avaliação para IPTU e ITBI, quando encaminhados pelo órgão tributário;



III – propor critérios técnicos complementares a serem incorporados ao Manual Municipal de Avaliação de Imóveis;

IV – sugerir capacitações e aperfeiçoamentos para a equipe de avaliação.

§ 3º As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que integrarão os processos de aprovação de novos valores venais ou de revisões relevantes.

CAPÍTULO VIII

DA ATUALIZAÇÃO, REVISÃO E PUBLICIDADE DOS VALORES

Art. 16 O Poder Executivo encaminhará, a cada 5 (cinco) anos, projeto de lei propondo a atualização dos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, nos termos do art. 54-A da Lei Complementar nº 055.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento deverá:

I – manter atualizado o Cadastro Imobiliário;
II – publicar, em meio eletrônico de fácil acesso, resumos da metodologia utilizada para apuração do valor venal, bem como orientações simplificadas para o contribuinte;
III – garantir ao contribuinte acesso às informações básicas utilizadas na avaliação de seu imóvel (áreas, fatores aplicados, setor imobiliário, valores unitários, etc.).

CAPÍTULO IX

DA OBRIGATORIEDADE DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA

Art. 18 Fica instituída a obrigatoriedade de atualização cadastral de todos os imóveis urbanos e rurais situados no

Município de Januária, bem como a obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais das pessoas físicas e jurídicas inscritas ou que venham a se inscrever no Cadastro Tributário Municipal.

Seção I

Da Atualização do Cadastro Imobiliário

Art. 19 O proprietário, titular do domínio útil, possuidor, compromissário comprador ou qualquer pessoa responsável pelo imóvel deverá manter atualizados, junto ao Cadastro Imobiliário Tributário, todos os dados necessários à identificação e caracterização do bem, incluindo:

I – titularidade e dados pessoais do contribuinte;
II – endereço completo do imóvel;
III – área de terreno (At), área construída (Ac), bem como reformas, ampliações, demolições e alterações estruturais;
IV – padrão construtivo, tipologia, estado de conservação e uso predominante;
V – enquadramento em setor imobiliário, quadra, lote e demais atributos territoriais;
VI – servidões, áreas comuns e frações ideais, quando houver;
VII – localização georreferenciada, sempre que disponível;
VIII – registro fotográfico atualizado da fachada principal, laterais e fundos do imóvel, bem como das vistas do logradouro público que o circunda;
IX – demais informações previstas no Código Tributário Municipal ou em regulamentação específica.

Art. 20 A atualização cadastral poderá ocorrer:

I – por iniciativa do contribuinte, mediante apresentação de documentos e requerimento formal;

II – de ofício pela Administração Tributária, com base em vistorias, levantamentos de geoprocessamento, integração com bases públicas ou dados de cartórios;

III – por comunicações obrigatórias dos tabeliões, registradores, órgãos municipais e concessionárias de serviços públicos, quando previsto na legislação.

Art. 21 Identificada divergência entre o cadastro municipal e a realidade física do imóvel, o contribuinte será notificado para regularização no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de:

I – revisão de ofício do valor venal e dos lançamentos tributários correspondentes;

II – lavratura de auto de infração quando caracterizada omissão dolosa ou fraude;

III – inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quando houver impacto fiscal.

Seção II

Da Atualização do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 22 Fica instituída a obrigatoriedade de atualização cadastral das pessoas físicas e jurídicas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Tributário Municipal, devendo manter atualizados todos os seus dados cadastrais, especialmente aqueles necessários à identificação e qualificação do contribuinte, incluindo:

I – Para pessoas físicas:

a) nome completo;



- b) data de nascimento;
- c) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- d) Registro Geral – RG ou documento oficial equivalente;
- e) endereço residencial completo;
- f) estado civil;
- g) nacionalidade;
- h) telefone, e-mail e demais meios de contato;
- i) dados relativos à propriedade ou posse de imóveis rurais (incluindo CCIR, quando aplicável);
- j) demais informações exigidas pelo Cadastro Tributário Municipal.

II – Para pessoas jurídicas:

- a) denominação social e nome fantasia;
- b) número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) contrato social ou ato constitutivo e suas alterações;
- d) endereço da sede e dos estabelecimentos locais;
- e) inscrição estadual, quando aplicável;
- f) dados dos sócios, administradores ou responsáveis legais (nome, CPF, RG, data de nascimento e endereço);
- g) e-mail, telefone e meios de contato oficiais;
- h) documentos que comprovem a titularidade, posse ou utilização de imóvel rural (CCIR, CAR, matrícula, quando aplicável);
- i) demais dados cadastrais exigidos pela Administração Tributária.

§ 1º O servidor público que realizar atendimento ao contribuinte fica obrigado a verificar, confirmar e atualizar os dados cadastrais sempre que identificar omissões, divergências, inconsistências ou desatualização das informações

fornecidas, procedendo imediatamente com a retificação no sistema municipal.

§ 2º A atualização realizada pelo servidor deverá ser registrada no histórico cadastral, indicando data, responsável e documentos apresentados, quando houver.

§ 3º A recusa injustificada do contribuinte em fornecer informações necessárias à atualização cadastral poderá implicar:

- I – impedimento de emissão de certidões;
- II – impossibilidade de conclusão do atendimento solicitado;
- III – demais efeitos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 23 O contribuinte deverá comunicar ao Município, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados previstos no artigo anterior, sob pena de:

- I – atualização cadastral de ofício pela Administração, com base em bases públicas;
- II – inconsistência cadastral impeditiva de emissão de certidões ou documentos fiscais;
- III – lavratura de auto de infração quando houver dolo, fraude ou omissão intencional.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento regulamentará por ato próprio os procedimentos, documentos e meios eletrônicos necessários para a atualização cadastral de pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os formulários de Avaliação de Imóveis, elaborado com base

nas normas técnicas de avaliação de bens e adaptado à realidade do Município de Januária, constitui norma complementar a este Decreto, podendo ser atualizado sempre que necessário, desde que não contrarie o Código Tributário Municipal nem este Decreto.

Art. 26 Fica estabelecido que, para fins de cálculo e lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o contribuinte deverá informar, de forma obrigatória, o valor da transação imobiliária efetivamente pactuado, no momento da protocolização do pedido.

§1º A ausência da informação de que trata o caput impedirá a análise e emissão da guia de recolhimento do ITBI.

§2º A declaração falsa ou omissão de informações sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com fundamento no Código Tributário Municipal, nas normas técnicas de avaliação de bens e nas decisões da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, quando houver manifestação.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 09 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal



de Administração

ANEXO I
TABELA 01 - AVALIAÇÃO DA TERRA NUA

LOCALIDADE	VALOR (R\$/HA)	CLASSIFICAÇÃO VTN APLICADA
AGRESTE	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Regular
ALEGRE	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Boa
ANGICOS (DIST JOAQUIM)	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
AREIAO	R\$ 4.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
ATOLEIRO	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BARRA DO GENTIL	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BARREIRO	R\$ 6.500,00	Pastagem Plantada
BARREIRO	R\$ 5.000,00	Lavoura Aptidão Regular
BARREIRO DOS VIEIRAS	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BOM JANTAR	R\$ 6.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BOQUEIRÃO	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BREJAL	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BREJAL (outra)	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BREJINHO	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BREJINHO (outra)	R\$ 3.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
BREJO DO AMPARO	R\$ 6.500,00	Pastagem Plantada
BURITIZINHO	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
CABANO	R\$ 4.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
CABECEIRA DO MANDIS	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
CABECERINHA	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
CAMPOM GRANDE/VARZEA BONITA	R\$ 3.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
CARAIBAS	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
CRUZ DOS ARAUJOS	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
CURRALINHO	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
F. BANANAL	R\$ 4.000,00	Lavoura Aptidão Regular
FABIÃO	R\$ 7.000,00	Lavoura Aptidão Boa
FAZENDA ANGICAL OU TOCATINS	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Regular
FAZENDA BELA VISTA	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA CAPIM PUBO	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA CRUZ	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Boa
FAZENDA FLORES	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA GENTIL	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA GRAUNA	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA IMBÉ	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA LIMOEIRO	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA PASSAGEM	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FAZENDA SANTO ANTON	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
FAZENDA TERRA BRAVA	R\$ 4.000,00	Lavoura Aptidão Regular
FAZENDA TRACADAL	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FLORES / SÃO JOAQUIM	R\$ 3.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
FLORIANO	R\$ 4.000,00	Lavoura Aptidão Regular
FORMOSA	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Regular
FORQUILHA NOVA	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
GAMELEIRA	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
ILHA/BREJO	R\$ 8.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
JABOCATIBA	R\$ 5.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
JATÓBA	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Regular
LAPÃO	R\$ 6.500,00	Pastagem Plantada
LAPÃO	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Regular
LARGA	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
LEVINOPOLIS	R\$ 6.000,00	Pastagem Plantada
MACAÚBAS	R\$ 4.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
MAMEDE	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
MANDIS	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
MARRECA	R\$ 6.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
MOCAMBINHO	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
MORADEIRA	R\$ 8.000,00	Lavoura Aptidão Regular
NOVA ODESSA	R\$ 5.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
ODO EMA	R\$ 4.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
P. CORREGO DAS PEDRA	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
PALMEIRINHA	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PANDEIROS	R\$ 4.500,00	Pastagem Plantada
PARA PITANGA	R\$ 4.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PATOS	R\$ 5.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PAU D'OLÉO	R\$ 5.000,00	Lavoura Aptidão Regular
PEQUIZEIRO	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PERI PERI	R\$ 5.500,00	Lavoura Aptidão Regular
PERI PERI (DISTRITO DE VARZEA)	R\$ 3.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PERUACU	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Boa
PINDABAL	R\$ 3.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PITOMBEIRA	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
POÇO DA ANTA	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
PORÇÕES (PANDEIROS)	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
REMANINHO	R\$ 6.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
RIACHINHO	R\$ 6.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
RIACHO DA CRUZ	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Boa
RIACHO NOVO	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Boa

RIBEIRÃO DO LAVRADO	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
RIO DE PEIXE	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
RIO PARDO	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
RODA D'AGUA	R\$ 6.500,00	Pastagem Plantada
RODA D'AGUA	R\$ 6.500,00	Lavoura Aptidão Regular
SAMBAIBA	R\$ 5.000,00	Lavoura Aptidão Regular
SÃO BENTO	R\$ 5.000,00	Lavoura Aptidão Regular
SÃO JOAQUIM	R\$ 5.000,00	Pastagem Plantada
SEGREDO	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Regular
SITIO	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Regular
SUÇUARANA	R\$ 4.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
TABUA	R\$ 6.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
TAMBURIL	R\$ 5.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
TEJUCO	R\$ 6.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
TOCANTIS	R\$ 6.000,00	Lavoura Aptidão Regular
UMBURANA	R\$ 5.000,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
VARGEM GRANDE	R\$ 4.000,00	Lavoura Aptidão Boa
VARZEA BONITA	R\$ 2.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural
VEREDA GRANDE	R\$ 3.500,00	Aptidão Restrita / Pastagem Natural

TABELA 02 AVALIAÇÃO DE BENEFÍTORIAS / MELHORIAS			
Esta seção lista as benefícias comuns em imóveis rurais e seus valores unitários para cálculo da avaliação.			
TIPO DE BENEFÍTORIA / MELHORIA	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO (R\$) (ESTIMADO)
BENEFÍTORIAS REPRODUTIVAS			
Curral / Curralões	Madeira e alvenaria, cobertura simples	m ²	R\$ 350,00
Aprisco / Chiqueiro	Construção em alvenaria simples	m ²	R\$ 200,00
Popo Artesiano	Completo, incluindo bomba e rede principal	Unidade (Un.)	R\$ 10.000,00
Reservatório / Cisterna	Alvenaria ou placa	m ²	R\$ 250,00
BENEFÍTORIAS DE MORADIA			
Casa Sede	Padrão médio, alvenaria, acabamento simples	m ²	R\$ 1.200,00
Casa de Funcionário	Padrão simples, alvenaria ou madeira	m ²	R\$ 700,00
BENEFÍTORIAS FUNDÍARIAS			
Cercas (Arame Liso)	5/6 fios	Metro Linear (m.)	R\$ 10,00
Cercas (Arame Farpado)	5/6 fios	Metro Linear (m.)	R\$ 8,00
Cercas (Divisa)	Madeira (mista ou mourões tratados)	Metro Linear (m.)	R\$ 12,00

DECRETO Nº 5.600 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.895, DE 10 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – PAT-E, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JANUÁRIA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica, e com fundamento na Lei Municipal nº 2.895, de 10 de julho de 2025,
DECRETA:
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o funcionamento e a implantação do Processo Administrativo Tributário Eletrônico – PAT-E, com o objetivo de substituir gradualmente os processos físicos por meios digitais, garantindo maior segurança, transparência, eficiência e economicidade.

Art. 2º O PAT-E será executado por meio de plataforma digital oficial da Prefeitura de Januária, mantida e operada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, acessível pelo endereço eletrônico disponibilizado no portal oficial do Município.

Art. 3º Terão validade jurídica plena os atos processuais realizados e documentados no sistema eletrônico, inclusive para efeitos de prova, autenticidade e contagem de prazos, dispensando-se a apresentação de documentos físicos, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.

Art. 4º A implantação do PAT-E obedecerá às seguintes fases:

I – Fase de implantação híbrida (até 03/12/2025):

- Permissão de protocolo físico no setor de Protocolo Geral do Setor de Tributos ou por meio do sistema eletrônico;
- Digitalização obrigatória dos documentos para conversão e tramitação via sistema;
- Atendimento assistido para orientação de contribuintes durante a transição.

II – Fase de obrigatoriedade eletrônica (a partir de 31/03/2026):

- Todos os requerimentos, petições, recursos e documentos



deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

b) Não serão mais aceitos documentos físicos, salvo nos casos previstos em lei ou por justificativa fundamentada de força maior.

§1º Após o dia 31 de março de 2026, os pedidos e manifestações processuais passarão a ser exclusivamente eletrônicos, devendo ser realizados obrigatoriamente por meio do portal oficial do Município de Januária.

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento deverá adotar as medidas necessárias para garantir a transição e o atendimento adequado aos contribuintes durante o período de implantação híbrida.

CAPÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º Para acesso e uso do PAT-E, o usuário deverá se credenciar previamente, mediante a realização de cadastro eletrônico no sistema.

§1º Poderão se credenciar:

- I – Contribuintes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – Procuradores devidamente constituídos;
- III – Contadores e advogados com inscrição profissional ativa;
- IV – Servidores designados para atuação processual administrativa.

§2º O credenciamento será realizado exclusivamente de forma eletrônica, mediante preenchimento de formulário próprio.

§3º O acesso ao sistema é pessoal e intransferível. O credenciado será responsável por manter em sigilo seus dados de acesso e por todos

os atos praticados em seu nome.

§4º O credenciamento poderá ser suspenso ou cancelado por iniciativa do usuário ou por determinação administrativa, devidamente fundamentada, em caso de uso indevido.

CAPÍTULO III – DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

Art. 6º A plataforma PAT-E deverá oferecer, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I – Protocolo digital de requerimentos, petições, recursos e documentos;
- II – Acesso a andamento processual e autos digitalizados;
- III – Emissão e recebimento de notificações e intimações;
- IV – Consulta e visualização de decisões administrativas;
- V – Consulta integral aos autos digitalizados.

Art. 7º O sistema adotará medidas de segurança da informação, incluindo:

- I – Autenticação segura dos usuários;
- II – Criptografia de dados sensíveis;
- III – Registro de logs de acesso e movimentações;
- IV – Armazenamento seguro e backup periódico;
- V – Acessibilidade digital conforme normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO IV – DAS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 8º As intimações e comunicações realizadas no sistema eletrônico serão consideradas pessoais e surtirão efeitos legais:

- I – No momento da leitura da intimação pelo usuário;
- II – Automaticamente, no 5º (quinto)

dia útil após a disponibilização, caso não acessada.

Parágrafo único. Os prazos processuais serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência eletrônica ou da data presumida de recebimento, sendo fixado o prazo padrão de **10 (dez) dias úteis** para manifestação, salvo se expressamente estipulado outro prazo na intimação.

CAPÍTULO V – DA INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 9º Os documentos inseridos no Processo Administrativo Tributário Eletrônico – PAT-E deverão atender aos seguintes requisitos mínimos para que possam ser aceitos e processados:

- I – Estar obrigatoriamente no formato PDF, com tamanho máximo de 3MB (megabytes) por arquivo enviado, visando garantir a compatibilidade e agilidade na tramitação eletrônica;
- II – Apresentar digitalização legível, sem distorções, ilegibilidades ou cortes, contendo identificação clara do remetente e natureza do documento;
- III – Acompanhar, quando necessário, declaração de veracidade ou autenticação eletrônica, garantindo a integridade, autoria e confiabilidade do conteúdo;
- IV – Estar devidamente protocolados no sistema ou digitalizados conforme as fases previstas para a implantação do PAT-E;
- V – Respeitar as normas legais e regulamentares vigentes para a apresentação de documentos em processos administrativos



tributários.

Art. 10 A designação do fiscal responsável pelos processos no âmbito do PAT-E obedecerá ao disposto no Capítulo VIII – Da Distribuição dos Processos, cabendo ao Coordenador do Setor de Administração Tributária efetivar a tramitação inicial conforme as regras ali estabelecidas.

Art. 11 O acompanhamento e instrução dos processos deverão observar rigorosamente o prazo de **10 (dez) dias úteis** para manifestação ou resposta, salvo disposição expressa em contrário ou necessidade de prorrogação devidamente fundamentada, sem prejuízo do disposto na legislação municipal aplicável, com:

I – Contagem precisa dos prazos a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da intimação ou notificação, observando-se eventuais suspensões e prorrogações previstas;
II – Atualização constante do andamento processual no sistema eletrônico, assegurando transparência e acesso das partes interessadas;
III – Proatividade na análise dos documentos e manifestações apresentadas, com emissão tempestiva de pareceres, despachos e decisões;
IV – Utilização dos recursos tecnológicos do PAT-E para assegurar a integridade, autenticidade e sigilo das informações, evitando qualquer tipo de interferência externa ou manipulação indevida.

Art. 12 É responsabilidade do fiscal designado:

I – Realizar a análise técnica e jurídica das matérias submetidas, fundamentando suas decisões conforme a legislação tributária vigente;

II – Manter atualizados os registros eletrônicos do processo, com a inclusão de todos os documentos, manifestações, decisões e comunicações;

III – Garantir o cumprimento dos prazos legais e a correta instrução do processo para eventual julgamento ou decisão administrativa;

IV – Manter comunicação clara e tempestiva com o contribuinte ou seu representante legal, utilizando as funcionalidades do PAT-E;

V – Zelar pela confidencialidade e sigilo das informações, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais e sigilo fiscal.

Art. 13 A tramitação do processo administrativo tributário obedecerá ao fluxo eletrônico previsto no sistema, que contempla as etapas de:

I – Protocolo e registro do processo no sistema;

II – Distribuição e designação do fiscal responsável pelo Coordenador do Setor;

III – Instrução e análise preliminar do processo;

IV – Notificação e intimação das partes interessadas;

V – Manifestação do contribuinte ou procurador, quando cabível;

VI – Emissão de pareceres técnicos e jurídicos;

VII – Decisão administrativa final;

VIII – Comunicação da decisão e encerramento do processo.

Art. 14 Durante a tramitação, o sistema deverá possibilitar o acesso das partes legítimas e autorizadas, permitindo:

I – Consulta integral aos autos digitalizados;

II – Acompanhamento do andamento processual em tempo real;

III – Recebimento de notificações, intimações e comunicações eletrônicas;

IV – Interposição de recursos e manifestações dentro dos prazos legais.

Art. 15 A Administração Tributária assegurará a integridade e segurança dos dados em todas as fases da tramitação, mediante:

I – Armazenamento seguro e backup periódico das informações;

II – Registro detalhado de logs de acesso e movimentação dos processos;

III – Adoção de mecanismos de autenticação segura dos usuários;

IV – Garantia de confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação.

Art. 16 Fica vedado ao servidor fiscal:

I – Acumular processos em número superior ao limite de capacidade estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, salvo situações excepcionais devidamente justificadas;

II – Transferir processos a outros servidores sem prévia autorização do Coordenador do Setor;

III – Omitir ou retardar a tramitação dos processos sob sua responsabilidade;

IV – Divulgar informações sigilosas



a terceiros não autorizados.

Art. 17 Eventuais irregularidades, atrasos ou omissões na tramitação dos processos deverão ser imediatamente comunicados ao Coordenador do Setor e à autoridade superior competente, para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 18 Os processos físicos em andamento poderão ser convertidos para a forma eletrônica mediante digitalização integral, com comunicação prévia às partes e aceitação do procedimento, visando à unificação e modernização da gestão processual.

CAPÍTULO VI – DO ACESSO AOS AUTOS E SIGILO

Art. 19 Terão acesso aos autos:

- I – As partes legitimadas responsáveis pelo requerimento;
- II – Autoridades administrativas e fiscais competentes.

§1º O sistema adotará controle de acesso por login e senha e respeitará o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais.

§2º O acesso por terceiros dependerá de autorização expressa do titular ou decisão administrativa fundamentada.

CAPÍTULO VIII – DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 20 A distribuição dos processos no âmbito do Processo Administrativo Tributário Eletrônico – PAT-E, obedecerá a critérios objetivos, impessoais, auditáveis e transparentes, assegurando isonomia entre servidores, eficiência administrativa, celeridade processual e rastreabilidade dos atos.

Art. 21 A distribuição compete ao Coordenador do Setor de Administração Tributária, observando-se, cumulativamente:

- I – Equilíbrio de carga por servidor;
- II – Capacidade técnica e área de atuação (materia/complexidade);
- III – Continuidade processual (prevenção do responsável quando já houver atuação anterior);
- IV – Rodízio proporcional entre os fiscais ativos;
- V – Limite máximo de processos de 10 (dez) processos em tramitação por servidor;
- VI – Impedimentos e suspeções formalmente declarados, com redistribuição imediata e decisão fundamentada;
- VII – Ordem cronológica de entrada como regra geral, ressalvadas prioridades deste Capítulo.

Art. 22 Terão prioridade de distribuição (sem prejuízo do rodízio e do equilíbrio de carga):

- I – Processos com risco de decadência/prescrição com termo em até 90 dias;
- II – Determinação judicial com prazo certo;
- III – Processos com medida urgente (ex.: suspensão de exigibilidade, certidão para contratação pública);
- IV – Reiteração por descumprimento de diligência imputável à Administração;
- V – Reprocessamentos por erro material do sistema.

§1º O enquadramento prioritário será identificado e homologado pelo Coordenador, com registro do motivo.

§2º A prioridade não dispensa observância dos limites de carga e especialização.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá instituir filas temáticas (ex.: Dívida Ativa, Grandes Contribuintes, Benefícios/Imunidades, ITBI Complexo), com critérios de elegibilidade e lista de servidores habilitados, publicados em ato próprio.

Parágrafo único. A inclusão/exclusão de servidor em filas especializadas será fundamentada e registrada.

Art. 24 Limites de carga.

§1º Atingido o limite, novos processos somente poderão ser atribuídos mediante:

- a) conclusão;
- b) redistribuição.

§2º Em urgências, conforme Art.22, admite-se atribuição excedente temporária, com ajuste obrigatório na redistribuição subsequente.

Art. 25 Aceite e triagem inicial.

I – O fiscal designado deverá aceitar a distribuição no sistema até o 1º dia útil subsequente;

II – Havendo impedimento/suspeição/motivo relevante, deverá recusar fundamentadamente no mesmo prazo;

Parágrafo único. A inércia no aceite configura aceite tácito e inicia a contagem de prazos.

Art. 26 Conexão, apensamento e desmembramento.

I – Identificada conexão entre processos, o fiscal deve comunicar por prevenção ao fiscal já responsável;

II – No apensamento, prevalecerá o responsável do processo principal;

III – No desmembramento, os autos derivados herdarão a prevenção do



processo de origem, salvo especialização diversa.

Art. 27 Transparência e trilha de auditoria.

I – O sistema registrará, automaticamente, para cada ato de distribuição/redistribuição: nome do servidor, data/hora e responsável pelo ato;

II – Os registros serão públicos às partes, resguardado sigilo fiscal e dados pessoais;

§1º A Controladoria/Corregedoria poderá requisitar os logs integrais a qualquer tempo.

§2º O Coordenador publicará relatório semestral de balanceamento e eventuais correções.

Art. 28 A Redistribuição, será excepcional e fundamentada, cabível nas hipóteses:

I – Afastamento do servidor (férias, licenças, remoção, vacância);

II – Ultrapassagem do prazo interno de instrução por mais de 20 dias úteis sem ato útil, salvo justificativa aceita pelo Coordenador;

III – Impedimento/suspeição superveniente;

IV – Determinação da autoridade superior/controle interno.

§1º A redistribuição indicará expressamente o motivo e será notificada às partes pelo sistema.

§2º O processo não retornará ao servidor anterior, salvo decisão fundamentada e ausência de impedimento.

Art. 29 É vedado ao servidor:

I – Solicitar distribuição em seu favor ou influenciar a escolha do processo;

II – Recusar, sem justificativa, instrução regularmente atribuída;

III – Trocar processos sem autorização do Coordenador;

IV – Omitir impedimentos ou atrasar a devolução em caso de recusa fundamentada.

Parágrafo único. O descumprimento sujeita o servidor às medidas administrativas cabíveis.

Art. 30 Nulidades e convalidação.

I – A inobservância de regra de distribuição não implica nulidade automática dos atos subsequentes, salvo comprovado prejuízo à parte;

II – Constatado vício, o Coordenador convalidará ou renovará o ato de distribuição, com ciência às partes e preservação dos atos válidos.

Art. 31 Na fase de implantação híbrida do PAT-E, a distribuição observará, no que couber, estas regras, priorizando a unificação eletrônica e a continuidade com o responsável original quando houver conversão de autos físicos.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador, com base nos princípios deste Capítulo, sem prejuízo de atos complementares.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá editar atos complementares para disciplinar a aplicação e o aprimoramento contínuo do PAT-E.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação deste Decreto, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do

Departamento de Arrecadação, Fiscalização e Tributação, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 09 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal
CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 191/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2025

A Prefeitura M. de Januária-MG torna público o AVISO DE LICITAÇÃO do Processo Licitatório nº 191/2025 – Concorrência Eletrônica nº 015/2025. Objeto: Execução de obra de reforma e ampliação do CEMEI Mundo Encantado, conforme especificações constantes no Projeto Básico. Abertura da sessão dia: 30.12.2025 às 09:00 horas. Interessados deverão manter contato pelo email: licitacaojanuaria@yahoo.com.br, Tel. 38 99266-2220 ou diretamente no Departamento de Licitação. Edital e maiores informações pelo



site

<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/editais/1> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

AVISO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 193/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025

A Prefeitura M. de Januária torna público o AVISO DE LICITAÇÃO do Processo Licitatório nº 193/2025 – Concorrência Eletrônica nº 016/2025. Objeto: Execução de obra de construção do Ponto de Apoio da Saúde no Bairro Galiléia e do Ponto de Apoio da Saúde na Vila Nova Jatobá, conforme especificações constantes no Projeto Básico. Abertura da sessão dia: 30.12.2025 às 13:00 horas. Interessados deverão manter contato pelo email: licitacaojanuaria@yahoo.com.br, Tel. 38 99266-2220 ou diretamente no Departamento de Licitação. Edital e maiores informações pelo site

<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/editais/1> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

AVISO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

A Prefeitura M. de Januária-MG torna público o AVISO DE LICITAÇÃO do Processo Licitatório nº 188/2025 – Pregão Eletrônico nº

049/2025. Objeto: Aquisição de kits de materiais escolares para atender aos alunos da rede pública de ensino municipal de Januária – MG para o ano de 2026. Abertura da sessão dia **29.12.2025 às 08:00** horas. Interessados deverão manter contato pelo email: licitacaojanuaria@yahoo.com.br, Tel. (38) 9 9266-2220 ou diretamente no Setor de Licitação. Edital e maiores informações pelo site

<https://www.januaria.mg.gov.br/portal/editais/1> e <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.